



C0067845A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.352, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que será o 7º:

“Art. 42.

§ 7º Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar e diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção póstuma¹ está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mais especificamente no § 6º do art. 42, nos seguintes termos: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Ou seja: pelo ECA, a adoção póstuma somente se materializa pela presença de dois fatores: a) a inequívoca manifestação de vontade de adotar; b) o adotante falecer no decorrer do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já admitiu a adoção póstuma ainda que não iniciado o processo de adoção pelo adotante. Foi no julgamento do Recurso Especial 1326728/RS², nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE.

¹ SILVA, José Luiz Mônaco da. *A adoção póstuma e a prévia existência de procedimento judicial*. Disponível em: <http://www.mppsp.mpf.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/A%20ADO%C3%87%C3%83O%20P%C3%93STUMA%20E%20A%20PR%C3%89VIA%20EXIST%C3%8ANCIA%20DE%20PROCE%20DIME.doc>. Acesso em: 12 de abr. de 2007. COELHO, Bruna Fernandes. *O reconhecimento da adoção de fato após a morte do adotante*. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9267>. Acesso em 04 de dezembro de 2017. MARTINEZ, Sergio Rodrigo e GOMES, Natália Novais Fernandes. *Aspectos jurídicos da adoção post mortem*. Disponível em <<file:///C:/Users/Paulo/Downloads/20539-107194-1-PB.pdf>>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

² REsp 1326728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014.

LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Registre-se que, para a adoção póstuma, ainda que não iniciado o processo de adoção, também deve ser aplicada as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, as saber: a) tratamento do adotando como se filho fosse; b) conhecimento público dessa condição. Essa concepção foi reafirmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.500.999-RJ³:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A

³ REsp 1.500.999-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016. Ver **Informativo de Jurisprudência nº 581**, do STJ, Brasília, 14 a 28 de abril de 2016. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27> >. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu

histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

Ao apresentarmos a proposição, objetivamos incorporar à lei a jurisprudência de relevante alcance social.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO III **DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

Seção III Da Família Substituta

Subseção IV Da Adoção

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

FIM DO DOCUMENTO